



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.404 - RJ (2008/0081611-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILMAR SANTORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NILSON PAES IMBROISI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *MANDAMUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM 18.12.07. CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA TOTAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR DEFERIDA AO CORRÉU NO HC 103.631/RJ. *WRIT* DENEGADO PELO COLEGIADO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

2. Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, tudo a autorizar o prosseguimento da Ação Penal.

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa, tendo em vista que consta dos autos que o ora paciente é integrante de quadrilha extremamente articulada responsável pela compra de entorpecentes fora do País e distribuição de armas e drogas em várias favelas do Rio de Janeiro, bem como o fornecimento de entorpecentes à moradores do Recreio, Barra da Tijuca e Zona Sul, por meio do serviço conhecido como Disque-Drogas.

5. Ademais, segundo informação colhida no endereço eletrônico do TJRJ, em 07.04.09, foi proferida sentença, condenando o ora paciente à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade. Havendo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, novo título hábil a sustentar a custódia cautelar, cujos fundamentos se desconhece, eis que não foi possível acessar o inteiro teor do *decisum*, nada recomenda a soltura do acusado, pois motivada a segregação provisória.

6. Com o advento de sentença condenatória resta prejudicado a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

7. Quanto à extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outro corréu, resta prejudicada a análise do pedido, tendo em vista que, ao julgar o mérito do HC 103.631/RJ, a Quinta Turma deste STJ, em 10.06.2008, cassou a liminar anteriormente deferida, por unanimidade de votos, e denegou a ordem.

8. Parecer do MPF pelo não conhecimento do *writ*.

9. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 02 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.404 - RJ (2008/0081611-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : GILMAR SANTORO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NILSON PAES IMBROISI (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSO PAES IMBROISI, preso preventivamente desde 18.12.07, em adversidade à decisão monocrática proferida por Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O *writ* foi denegado e restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. BANDO PARA FINS DE TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não é inepta a denúncia que descreve com clareza em que consistiam as condutas do paciente, sendo desinfluyente a nominação das pessoas para quem ele venderia drogas.

Constitui grave ameaça à ordem pública associarem-se várias pessoas para a formação de uma organização criminosa de grande porte com a finalidade específica de traficarem entorpecentes. Assim, se há indícios sérios que evidenciem a identificação de algumas dessas pessoas e a sua efetiva participação nessa organização, mostra-se razoável decretar a prisão preventiva das mesmas em razão do risco que tal associação oferece à ordem pública (fls. 227).

2. Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outros 22 acusados, foi denunciado, em 03.12.2007, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecente), sendo decretada sua prisão preventiva em 10.12.2007, pelo Juízo de Direito da 32a. Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* 2404/2008, alegando inépcia da exordial acusatória, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e, ainda, ausência dos pressupostos autorizadores da medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sustenta a impetração constrangimento ilegal objetivando (A) a extensão ao paciente dos efeitos da liminar concedida no HC 103.361/RJ, impetrado nesta Corte, (B) o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, (C) o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, (D) e a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação jurídica.

4. Liminar indeferida (fls. 163), prestadas as informações solicitadas (fls. 174/193 e 224/228), indeferido o pedido de reconsideração de liminar (fls. 217/219), O MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 195/199).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.404 - RJ (2008/0081611-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILMAR SANTORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NILSON PAES IMBROISI (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA EM 18.12.07. CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA TOTAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR DEFERIDA AO CORRÉU NO HC 103.631/RJ. WRIT DENEGADO PELO COLEGIADO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

2. Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, tudo a autorizar o prosseguimento da Ação Penal.

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa, tendo em vista que consta dos autos que o ora paciente é integrante de quadrilha extremamente articulada responsável pela compra de entorpecentes fora do País e distribuição de armas e drogas em várias favelas do Rio de Janeiro, bem como o fornecimento de entorpecentes à moradores do Recreio, Barra da Tijuca e Zona Sul, por meio do serviço conhecido como Disque-Drogas.

5. *Ademais, segundo informação colhida no endereço eletrônico do TJRJ, em 07.04.09, foi proferida sentença, condenando o ora paciente à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade. Havendo, em tese, novo título hábil a sustentar a custódia cautelar, cujos fundamentos se desconhece, eis que não foi possível acessar o inteiro teor do decisum, nada recomenda a soltura do acusado, pois motivada a segregação provisória.*

6. *Com o advento de sentença condenatória resta prejudicado a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.*

7. *Quanto à extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outro corréu, resta prejudicada a análise do pedido, tendo em vista que, ao julgar o mérito do HC 103.631/RJ, a Quinta Turma deste STJ, em 10.06.2008, cassou a liminar anteriormente deferida, por unanimidade de votos, e denegou a ordem.*

8. *Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.*

9. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*

1. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. No presente caso, a denúncia assim expôs o fato delituoso:

Em dia e hora não determinados, anterior ao mês de maio de 2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e até 03 de dezembro de 2007, nesta Cidade, os ora denunciados, conscientes e voluntariamente, pelas condutas a seguir descritas, tinham em depósito e comercializavam substância entorpecente.

Consta do incluso procedimento que policiais federais da Delegacia de Repressão à Entorpecentes, investigando acerca do tráfico de entorpecentes na região da Barra da Tijuca, na chamada Operação Naufrágio, vieram a identificar que José Brasil Fragata (1 denunciado) era responsável pela comercialização de substância entorpecente entre moradores da região da Barra da Tijuca e Recreio, na modalidade criminosa conhecida como Disque-Drogas.

Em razão disso e da quebra do sigilo do telefone de Jose Brasil Fragata, descobriu-se que o mesmo se utilizava da sua própria residência (Rua Calheiros Gomes, 177, na Barra da Tijuca), junto com o denunciado Rodrigo (2 denunciado), seu cunhado, onde estabeleceram uma boca de fumo, fazendo contatos entre vendedores de atacado com usuários, negociando substâncias entorpecentes.

A quebra do sigilo de outras linhas telefônicas permitiu que os policiais lograssem apurar a existência de diversas células atuando na venda de drogas, na área da Zona Sul, Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes, sempre para clientes de classe média alta.

Apurou-se, ainda, que o traficante Paulo Henrique Godinho dos Santos, baseado na favela do Jacarezinho, localizada no bairro de igual nome, era o principal fornecedor de material entorpecente, para as diversas células, sendo certo que também comercializa armas e drogas para outras favelas ligadas a facção criminosa, comando vermelho. O abastecimento de drogas e armas de Paulo Henrique era realizado pelas pessoas conhecidas como Conce e Cris.

Por oportuno, observa-se que os denunciados, quando estavam ao telefone, sempre falavam por códigos, quando da designação de material entorpecente e de armas, fato que se dava em razão de saberem da possibilidade da realização de escutas.

Apurou-se, das escutas deferidas por este R. Juízo que, em período de tempo ainda não determinado, mas, pelo menos do mês de maio de 2007 e até o dia 03 de dezembro de 2007, os denunciados se associaram entre si, em grupos distintos, mas, ligados entre si, para a prática reiterada do tráfico de entorpecentes, conforme a seguir descrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) O denunciado *Fragata* adquiria a substância entorpecente de *Sandro* (3 denunciado) e *Ubirajara* (4 denunciado), que eram os fornecedores de material entorpecente, sendo certo que estes não possuíam ligações entre si;

2) O denunciado *Ubirajara* fornecia drogas para *Fragata* e outros usuários, sendo certo que tal mercadoria era adquirida com *Nilson Paes Imbroisi* (vulgo *MACACO*);

3) Por sua vez, *Nilson Paes Imbroisi* além de fornecer drogas para *Ubirajara*, fornecia o material entorpecente para diversos artistas de televisão.

(...).

Outrossim, recebida esta, requer-se a V. Excia. seja determinada a citação dos acusados, para responderem aos termos da presente, esperando vê-la, ao final, julgada procedente com a condenação dos réus (fls. 21/28).

3. Na hipótese, não merece reparo a conclusão do voto condutor do acórdão impugnado pelo presente *mandamus*, de que existentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal.

4. A propósito, assim se manifestou a Corte de origem, ao denegar a ordem ali impetrada:

A denúncia não é inepta, pois descreve com clareza mediana em que consistiam as condutas do paciente, como se pode ver nos itens 2 e 3 da inicial. Por outro lado, é de todo desinfluyente a nomeação dos artistas para que ele venderia drogas tanto mais que se trata de proposta de acusação que deverá ser comprovada durante a instrução (fls. 228).

5. Sobre a excepcionalidade do trancamento da Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, confira-se a jurisprudência desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 155, § 4o., III C/C 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROFUNDO EXAME PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em sede de Habeas Corpus, somente se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando desponta, indubitavelmente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.*

2. *O Habeas Corpus não é via adequada para o profundo exame probatório, quando a insurgência reside no reconhecimento do paciente como autor do crime.*

3. *A denúncia expõe com clareza o vínculo entre a denunciada e a empreitada criminosa a ela imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da empresa.*

4. *Recurso improvido (RHC 17.212./MT, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 01.10.07).*



HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. *Em sede de Habeas Corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, indubitavelmente, sem a necessidade de avaliação aprofundada de fatos, indícios e provas, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.*

2. *Uma vez não demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para o inquérito policial, é descabido o seu trancamento.*

3. *Ordem denegada (HC 59.750/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 04.12.06).*

6. *Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva pela falta de fundamentação jurídica não assiste razão ao impetrante. É certo que exigência de fundamentação da prisão cautelar tem atualmente o inegável respaldo da doutrina*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

7. Por conseguinte, é fora de dúvida que a *necessidade* dessa medida vexatória deve atender os pressupostos elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

8. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa, tendo em vista demonstrarem os autos que o ora paciente é integrante de quadrilha extremamente articulada responsável pela compra de entorpecentes fora do País e distribuição de armas e drogas em várias favelas do Rio de Janeiro, bem como o fornecimento de entorpecentes à moradores do Recreio, Barra da Tijuca e Zona Sul, por meio do serviço conhecido como Disque-Drogas. A propósito, assim se manifestou Tribunal Fluminense:

De sua vez, o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente e dos co-réus, cuja cópia vai às fls. 37/40, se fundamenta no risco da ordem pública, perigo que de fato emana de um grupo criminoso muito bem estruturado em que a divisão de funções é fundamental para a obtenção dos resultados a que se propõe a quadrilha, como refere o decreto, observado que foi a partir da escuta telefônica autorizada da linha telefônica do paciente que se descobriu a mecânica das operações desse grupo criminoso. Se assim é, resta evidente que conta com a devida fundamentação. Aliás, esta Câmara já declarou a higidez desse decreto quando do julgamento dos habeas corpus de números 167, 171, 991, 1001 e 2121.

Por fim, o processo tramita regularmente, ainda que se trata de feito de certa complexidade e com grande número de réus, cabendo observar ainda que o juiz da instrução está melhor aparelhado para examinar a conveniência e a necessidade da custódia cautelar do acusado (fls. 228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Verifica-se, assim, que a constrição não se ressentir de fundamentação, mas, ao contrário, está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR CAUSADO ÀS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS.

(...).

2. *A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade de segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi dos delitos e pelo temor causado às vítimas e testemunhas, demonstrado nos depoimentos prestados durante a instrução processual, conforme afirma o Tribunal a quo.*

3. *Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 81.005/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.12.07).*

10. Com efeito, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

11. Ademais, segundo informação colhida no endereço eletrônico do TJRJ, em 07.04.09, foi proferida sentença, condenando o ora paciente à pena total de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade. Havendo, em tese, novo título hábil a sustentar a custódia cautelar, cujos fundamentos se desconhece, eis que não foi possível acessar o inteiro teor do *decisum*, nada recomenda a soltura do acusado, pois motivada a segregação provisória.

12. Em relação ao pleito de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que o pedido perdeu o objeto, ante a prolação da sentença condenatória.

13. Quanto à extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outro co-réu, conforme explanado nas fls. 218, resta prejudicada a análise do pedido, *tendo em vista que, ao julgar o mérito HC 103.631/RJ, a Quinta Turma deste STJ, em 10.06.2008, cassou a liminar anteriormente deferida, por unanimidade, e denegou a ordem.*

14. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0081611-1

HC 104404 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070010606765 200805902404

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILMAR SANTORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NILSON PAES IMBROISI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário